



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo: **685801**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

Responsável: Valdencir de Paula Nunes, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 13/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão do descumprimento do limite dos gastos com pessoal, em face do dispêndio de 63,71%, com o Município e 60,95%, com o Poder Executivo, em desacordo com os art. 19, III e 20, III, alínea b, acrescentando que o Município e o Poder Executivo não obedeceram, ainda, ao cronograma de elevação estabelecido no art. 71 da LC 101/2000, tendo o Município realizado o dispêndio a maior de 9,10%, e o Poder Executivo, 8,82%. Acrescente-se que o repasse do duodécimo à Câmara Municipal não excedeu o limite constitucional previsto. 2) No que se refere ao descumprimento da elevação dos gastos com pessoal do Poder Legislativo, que extrapolou em 0,27%, o dispêndio realizado (já excluído o IRRF, conforme decisão prolatada na Sessão da 1ª Câmara do dia 08/06/2004), deixa-se de considerá-lo nos presentes autos, por se tratar de matéria de responsabilidade do gestor da Câmara Municipal, devendo, por conseguinte, ser encaminhada cópia desta decisão ao Conselheiro Relator do Processo n. 689518. 3) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 4) Fazem-se recomendações ao responsável pelo Controle Interno. 5) Intima-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008. 6) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar. 7) Decisão unânime.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 13/12/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Bom Jardim de Minas, referente ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Valdencir de Paula Nunes, CPF 172.167.106-49, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 05 a 32, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 37, que não se manifestou nos autos, conforme certificação de fl. 40.

Seguindo a tramitação regimental vigente à época, os autos foram encaminhados à Auditoria que opinou pela rejeição das contas, fl. 43 a 47.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 63 a 65.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se no exame dos autos que parte das impropriedades apontadas na análise inicial, fl. 16, não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle

Passo a seguir a análise da irregularidade que restou mantida, segundo estudo técnico:

2.1 Despesas com Pessoal

Apontou-se, à fl. 14 que o Município e o Poder Executivo **não** obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alínea b, em razão da apuração dos gastos com pessoal na ordem de **63,71%** e **60,95%**, da receita base de cálculo, respectivamente.

Apontou-se, ainda, que o Município e os Poderes Executivo e Legislativo **não** obedeceram ao cronograma de elevação estabelecido no art. 71 da LC 101/2000, tendo o Município realizado o dispêndio a maior de 9,10%, o Poder Executivo, 8,82%, e o Poder Legislativo, 0,27% (este



último já excluído o IRRF, conforme decisão prolatada na Sessão da 1ª Câmara do dia 08/06/2004), conforme evidenciado nos demonstrativos apresentados às fl. 22/23.

Acrescenta-se, com relação ao IRRF — sobre a remuneração paga a servidores e agentes políticos —, que este só foi excluído do Poder Legislativo, não sendo possível retirá-lo do percentual apurado para o Município e para o Poder Executivo, em razão da sua não apropriação no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

O responsável não se manifestou nos autos, embora regularmente citado, conforme Certidão à fl. 37, razão pela qual o apontamento técnico permaneceu inalterado.

2.2 Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **25,96%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 14;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **20,99%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 14;
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a 4,84% da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 08.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fls. 06 e 07, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Valdencir de Paula Nunes**, CPF 172.167.106-49, Prefeito de Bom Jardim de Minas no exercício de 2003, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão do descumprimento do limite dos gastos com pessoal, em face do dispêndio de **63,71%**, com o Município e **60,95%**, com o Poder Executivo, em desacordo com os art. 19, III e 20, III, alínea b, acrescentando que o Município e o Poder Executivo **não** obedeceram, ainda, ao cronograma de elevação estabelecido no art. 71 da LC 101/2000, tendo o Município realizado o dispêndio a maior de 9,10%, e o Poder Executivo, 8,82%. Acrescente-se que o repasse do duodécimo à Câmara Municipal não excedeu o limite constitucional previsto.

No que se refere ao descumprimento da elevação dos gastos com pessoal do Poder Legislativo, que extrapolou em 0,27%, o dispêndio realizado (já excluído o IRRF, conforme decisão prolatada na Sessão da 1ª Câmara do dia 08/06/2004), deixo de considerá-lo nos



presentes autos, por se tratar de matéria de responsabilidade do gestor da Câmara Municipal, devendo, por conseguinte, ser encaminhada cópia desta decisão ao Conselheiro Relator do Processo n. 689518.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.